

Exmo. Senhor Deputado
Dr. Eduardo Cabrita
M. I. Presidente da Comissão parlamentar de
Orçamento Finanças e Administração Pública
Da Assembleia da República
Rua de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 18 de Outubro de 2013.

Assunto: IVA na Gestão Colectiva de Direitos Conexos

Exmo. Senhor Deputado

Em 8 de Março de 2013 foi aprovado, em plenário da Assembleia da República, por unanimidade, o Projecto de Resolução 638/XII (2.ª) “Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas” (cuja cópia anexamos), projecto esse subscrito por senhores deputados de todas as bancadas e membros da Comissão Presidida por V. Exa. e da Comissão de Educação Ciência e Cultura, e que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 40/2013, publicada no DR – 1.ª Série – de 03-04-2013.

Tal resolução recomendava ao Governo que:

1. *“Determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, com referência aos exercícios anteriores à vigência do Orçamento do Estado de 2012”*
2. *No âmbito das suas atribuições e no uso das competências hierárquicas previstas na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Ministro das Finanças proceda à suspensão das acções inspetivas e de quaisquer outros procedimentos iniciados pela administração tributária, relacionados com a interpretação fiscal do aludido regime de isenção do IVA, até que a administração fiscal possa tomar posição definitiva sobre o tema.*
3. *Perante a necessidade de esclarecer retroactivamente esta questão, a administração fiscal considere o sentido da clarificação da aludida norma fiscal realizada pela Assembleia da República na Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), bem como seja devidamente acautelada a especificidade da atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, e assegure igual tratamento aos diversos agentes, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.” (sublinhados nossos)*

Em 24 de Maio de 2013, através do comunicado de imprensa que veio a ter eco na comunicação social (comunicado também anexo), o Senhor Secretário de Estado da Cultura (SEC) anunciou o seguinte:

“Foi resolvida a questão da cobrança do IVA relativa aos anos de 2008 a 2012 na Gestão Coletiva de Direitos de Produtores, Artistas e Intérpretes. A solução encontrada por parte da Administração Fiscal traduziu-se na suspensão das acções de inspeção e na anulação das liquidações adicionais de IVA, que estavam em curso.” (sublinhado nosso)

M.

Em 28 de Junho de 2013, foi emitido o ofício circulado, também anexo, através do qual a Autoridade Tributária, deixava claro que o argumento invocado para as liquidações efectuadas à AUDIOGEST e suas associadas relativas ao ano 2008, não tinha qualquer suporte legal e violava o direito da EU. Recorde-se que o argumento então invocado era o da distinção entre pessoas singulares e colectivas, aquelas isentas e estas sujeitas a IVA.

Todavia, o mesmo ofício circulado, pela primeira vez e em sentido diametralmente oposto ao texto e ao espírito da mencionada resolução, veicula um “novo” entendimento segundo o qual a isenção prevista na norma do n.º 16 do artigo 9.º do CIVA, não abranger os titulares de direitos conexos. Ou seja: artistas e produtores estariam sujeitos a IVA, ao invés do que ocorreria com os autores.

Cumprе salientar que, desde essa data a AUDIOGEST – muito embora discordando frontalmente desta interpretação – por ser uma leitura possível da norma em apreço, passou a liquidar IVA, não obstante as dificuldades que tal liquidação levanta à sua actividade que, como demonstrámos oportunamente, tem características únicas.

No início do mês de Setembro de 2013, num momento em que já estavam a ser executadas penhoras coercivas, foi a AUDIOGEST e as suas associadas envolvidas neste processo, notificadas da anulação das liquidações efectuadas em relação ao ano de 2008.

No passado dia 7 de Outubro, contra a resolução da A.R. e ao contrário do que o próprio Governo anunciou, através do SEC, foi a AUDIOGEST e alguns dos produtores seus associados, notificados do início de processos de inspecção tributária com vista à liquidação adicional do IVA alegadamente devido em 2009, supomos nós, agora, com o novo argumento segundo o qual os direitos conexos não estão abrangidos pela isenção.

Ocorre porém que, a AT desde sempre, tratou unitariamente o direito de autor e os direitos conexos e, além de jamais ter invocado qualquer argumento que levasse a um tratamento fiscal diferenciado, sempre reconheceu, quer expressa quer tacitamente, incluindo através de inúmeras informações vinculativas anteriores a unidade do regime, jamais referindo a distinção que agora pretende fazer valer, retroactivamente. Como sempre a AUDIOGEST está em condições de demonstrar documentalmente esta afirmação, provando que a actuação e as informações anteriores dos serviços da AT foram de sentido oposto aquele que agora defendem.

É evidente que, semelhante actuação viola gritantemente os princípios da igualdade e da protecção de confiança. Porém e lamentavelmente, tal não será suficiente para travar os intentos persecutórios da “máquina fiscal” em relação à AUDIOGEST e à Indústria Fonográfica que são, aliás, uma pequena parcela dos titulares de direitos conexos.

De facto, e apesar do ofício circulado se aplicar a todos os contribuintes nas mesmas condições, facto é que nenhuma outra entidade de gestão de direitos conexos nem nenhum outro titular de direitos conexos (isoladamente considerado) foi sujeito a qualquer procedimento inspectivo e, ao que tudo indica, não virá a ser.

M'

A AUDIOGEST sabe hoje – e está em condições de demonstrar - que, pelo menos desde 2009, os Serviços de IVA foram alertados para a necessidade de efectuarem esta distinção. Todavia, ao invés de emitirem, em momento oportuno, novas instruções administrativas (necessariamente a vigorarem para o futuro) optaram por nada dizer (aliás literalmente recusaram-se a dar a conhecer o parecer que plasmava tal entendimento à AUDIOGEST) e apenas agora, contra informações vinculativas anteriores e posteriores aquela data, vêm cobrar ilegal e retroactivamente um imposto jamais devido.

Nesta conformidade, vem a AUDIOGEST solicitar a intervenção da Comissão presidida por V. Exa., intervenção essa que poderá ocorrer quer a título de fiscalização da actividade do Governo e do executivo, quer na qualidade de legislador fiscal.

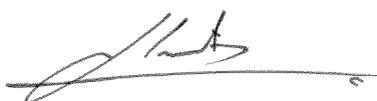
Temos, aliás, propostas que poderão ajudar a resolver definitivamente e para o futuro, toda esta problemática – pelo menos nas situações em que a Lei exige a cobrança conjunta de direitos - propostas essas que não contrariam o direito da União Europeia.

Em qualquer circunstância, é nosso entendimento que urge pôr um ponto final neste interminável processo e – de forma definitiva – resolver o problema em para os anos 2009 a 2011, em relação aos quais a Autoridade Tributária pretende efectuar liquidações adicionais. De outra forma a viabilidade da produção musical nacional estará irremediavelmente comprometida, como a própria Resolução *supra* citada vem reconhecer.

Para um integral esclarecimento de toda esta problemática – e, bem assim para munirmos os Senhores Deputados de todos os elementos e documentos pertinentes – vimos solicitar o agendamento de uma audiência.

Ficando a aguardar as prezadas notícias de V. Exa., com a urgência que a situação reclama, subscrevo-me,

Com os melhores cumprimentos



Miguel Lourenço Carretas

Director- Geral

AUDIOGEST

Em Anexo: Projecto de Resolução 638/XII (2.ª);
Comunicado de Imprensa da Secretaria de Estado da Cultura de 24-05-2013;
Ofício Circulado da AT n.º 30147/2013, de 28-06-2013.



Projeto de Resolução n.º 638/XII (2ª)

Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas

Exposição de motivos

1. Desde sempre que as remunerações devidas como contrapartida dos licenciamentos de direitos de autores, artistas, produtores e mesmo as remunerações relativas à cópia privada foram, indistintamente, consideradas isentas de IVA, por força da norma inscrita no n.º 16 (e anteriormente n.º 17) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).
2. Apenas no ano 2012, por força da alteração introduzida pelo respetivo Orçamento do Estado, a Lei passou a distinguir subjetivamente os titulares de tal isenção, deles retirando expressamente as pessoas coletivas.
3. Não obstante, os direitos conexos de produtores (tipicamente mas não necessariamente pessoas coletivas) são, por força de lei e convenções internacionais que obrigam o Estado Português, cobrados conjuntamente com os direitos dos artistas (intérpretes ou executantes) pelo menos em relação a todas as formas de comunicação pública geridas através das respetivas entidades de gestão que, para tanto, atuam conjuntamente no território nacional.
4. Neste contexto, entendem os subscritores que a aplicação da isenção mesmo aos titulares de direitos que sejam pessoas singulares, acaba por ficar prejudicada e esvaziada de qualquer conteúdo útil, daí que, reconhecendo esta particular realidade, o Orçamento do Estado para 2013, já aprovado, repõe a isenção para todos os titulares de direitos ainda que estes sejam pessoas coletivas.

5. Por outro lado, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem vindo a efetuar inspeções fiscais com vista à liquidação adicional do IVA alegadamente devido pelo licenciamento de direitos, sempre que estes pertençam (ainda que apenas em parte a pessoas coletivas), liquidações essas que remontam ao ano 2008 e seguintes. Portanto, muito antes da aprovação e entrada em vigor da norma que expressa e inequivocamente limitou a isenção a pessoas singulares.
6. Tais liquidações, a prosseguirem, e sem prejuízo da necessária clarificação quanto à sua legalidade, constituirão para a indústria fonográfica nacional e para a entidade que gere os respetivos direitos uma contingência acumulada que ultrapassa os 12 milhões de Euros, o que equivale a mais de metade do volume de negócios da produção, edição e venda de música em Portugal, no ano 2011.
7. Trata-se obviamente de um volume incomportável para um sector já de si tão debilitado, pelo que, semelhante atuação, a prosseguir, levará muito provavelmente ao desmoronamento de todo o sector, com a insolvência de pequenas e médias editoras nacionais e o abandono do investimento estrangeiro na indústria fonográfica nacional.
8. Assim, são por demais evidentes as consequências negativas de tal cenário para a quantidade, diversidade e qualidade da produção musical e, logo, da cultura nacional, com reflexos que se estenderão não só à indústria fonográfica, como também a artistas e autores, desde logo pela quebra imediata de receitas de direitos de reprodução mecânica pagos pela indústria fonográfica, à respetiva entidade de gestão (a Sociedade Portuguesa de Autores) e que, entre 2008 e 2011, ascenderam a cerca de 13,7 milhões de Euros.
9. De facto estaria colocada em risco não só a continuidade da atividade de licenciamento e cobrança de direitos conexos no território nacional, como também a própria edição e promoção de novas gravações musicais.
10. Sucede que para os deputados subscritores, não está de todo em causa a atribuição de um qualquer benefício ou perdão fiscal mas, outrossim, evitar que uma interpretação errada de uma norma fiscal (e que corresponde materialmente à aplicação retroativa da norma de 2012) possa deitar por terra todo o setor da produção musical nacional.

11. Aliás, esta matéria tem sido objeto de interpretações diversas por parte da Administração Fiscal (AF), nomeadamente quanto à aplicação generalizada aos direitos de autor e atividades conexas da isenção prevista no art.º 9.º do CIVA. São exemplo do referido, várias informações vinculativas da AF (por exemplo, as informações vinculativas n.ºs 1630, de 22 de abril de 1992, n.º 1700, de 12 de julho de 2001, ou a informação n.º 127, de 31 de janeiro de 2002) que confirmam a aplicação da aludida isenção aos diversos agentes do setor, inclusive àqueles que representam titulares de direitos que são pessoas coletivas.

12. Em sentido contrário, por exemplo, refira-se a informação vinculativa n.º 1900, de 09/10/2008, da Administração Fiscal e que em evidente contradição com as anteriores informações concluiu que a isenção do número 16 do art.º 9.º do CIVA não seria aplicável a autores pessoas coletivas.

13. Com efeito, mais recentemente, tem sido esta interpretação mais restritiva do normativo fiscal que sustenta vários procedimentos inspetivos da Administração Fiscal a entidades pessoas coletivas que tem por objeto a cobrança, a gestão e a distribuição dos direitos de autor e direitos conexos dos produtos fonográficos, com especial enfoque nos anos compreendidos entre 2008 e 2011.

14. Tal fato tem suscitado a incompreensão dos diversos agentes do setor e motivo para inúmeros procedimentos de reclamação, bem como coloca evidentes dificuldades também à Administração Fiscal na aplicabilidade da norma em causa do CIVA.

15. Pelo que antecede, para os deputados subscritores dos grupos parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, PCP, BE e PEV, impõe-se uma instrução clarificadora da Administração Fiscal e que considere o sentido do legislador conferido na redação do regime de isenção previsto no atual n.º 16 do artigo 9.º do Código do IVA, compreenda a especificidade da atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, e assegure igual tratamento aos diversos agentes do setor, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.



Nestes termos, e tendo em consideração o acima exposto, ao abrigo da alínea b) do Artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do número 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados propõem que a Assembleia da República adote a seguinte

Resolução

A Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, resolve recomendar ao Governo:

- i. Que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, com referência aos exercícios anteriores à vigência do Orçamento do Estado de 2012;
- ii. Que no âmbito das suas atribuições e no uso das competências hierárquicas previstas da Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Ministro das Finanças proceda à suspensão das ações inspetivas e de quaisquer outros procedimentos iniciados pela administração tributária, relacionados com a interpretação fiscal do aludido regime de isenção do IVA, até que a Administração Fiscal possa tomar posição definitiva sobre o tema;
- iii. Que, perante a necessidade de esclarecer retroativamente esta questão, a Administração Fiscal considere o sentido da clarificação da aludida norma fiscal realizada pela Assembleia da República na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), bem como seja devidamente acautelada a especificidade da atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, e assegure igual tratamento aos diversos agentes, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.

Assembleia da República, 06 de março de 2013

Os Deputados,

Paulo Batista Santos (PSD); João Galamba (PS); João Almeida (CDS-PP); Honório Novo (PCP); Catarina Martins (BE); José Luís Ferreira (PEV); Duarte Pacheco (PSD); Inês de Medeiros (PS); Michael Seufert (CDS-PP); Miguel Tiago (PCP); Ana Sofia Bettencourt (PSD)

Of.Circulado N.º 30147/2013 2013-06-28
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: ALÍNEA 16) DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO DO IVA. ÂMBITO DA ISENÇÃO.

Na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 40/2013, de 8 de março de 2013 e em cumprimento do despacho do Senhor Diretor-Geral, de 2013.05.13, exarado no Parecer n.º 14/2013, do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF), sobre os aspetos relativos ao âmbito da isenção prevista na alínea 16) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), em matéria de direito de autor, divulga-se o seguinte entendimento:

A – Âmbito da isenção.

- a) A alínea 16) do artigo 9.º do CIVA respeita apenas a pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares originários da vertente patrimonial do direito de autor, assim como os herdeiros ou legatários daqueles, excluindo-se da isenção todas as restantes entidades que não sejam titulares originárias de um direito de autor;
- b) Decorre de reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que a isenção prevista na alínea 16) do artigo 9.º do CIVA, uma vez adotada pelo Estado português, tem forçosamente de ser aplicada independentemente de a titular originária do direito de autor ser uma pessoa singular ou pessoa coletiva;
- c) Pese embora o elemento literal da redação vigente entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2012 excluísse da isenção as pessoas coletivas, o princípio da neutralidade fiscal, em que se alicerça o sistema comum do IVA, obsta a uma discriminação entre pessoas singulares e pessoas coletivas que pratiquem operações objetivamente isentas. Assim e à luz daquele princípio, a isenção prevista na alínea 16) do artigo 9.º deve ser reconhecida, durante o referido período temporal, também às pessoas coletivas que sejam titulares originárias do direito de autor, por efeito direto do Artigo 377.º e da alínea 2) da parte B do anexo X da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva do IVA).

B – Direitos Conexos.

- d) Em qualquer caso, independentemente do período temporal em apreço, a alínea 16) do artigo 9.º do CIVA não respeita às pessoas singulares ou coletivas que são titulares de direitos conexos, pelo que a isenção contida naquela disposição não é suscetível de abranger os direitos conexos auferidos por artistas intérpretes ou executantes de obras de arte, produtores fonográficos, produtores videográficos ou empresas de radiodifusão (sonora ou visual), sem prejuízo, no que especificamente concerne aos artistas intérpretes ou executantes, de os respetivos direitos conexos poderem estar abrangidos pela isenção prevista na alínea 15) do artigo 9.º do CIVA, nas condições aí referidas;
- e) Acresce que a derrogação ao sistema comum do IVA de que o Estado português beneficia ao abrigo dos atuais artigo 377.º e alínea 2) da parte B do anexo X da Diretiva do IVA não diz respeito a produtores fonográficos e videográficos ou a empresas de radiodifusão, em caso algum permitindo a extensão da isenção do IVA aos direitos conexos de que são titulares as referidas entidades;

C – Aplicação no tempo. Conclusão.

- f) Independentemente do período temporal em apreço, a isenção contida na alínea 16) do artigo 9.º do CIVA aplica-se às importâncias cobradas, a título de direito de autor, por intermédio das entidades que procedem à respetiva gestão coletiva, não tendo, ao invés, aquela alínea 16) aplicação no que concerne à cobrança de direitos conexos por entidades de gestão coletiva.

É revogada, com efeitos à data da sua prolação, a informação vinculativa n.º 1900, de 2008.10.09. São também revogadas todas as orientações administrativas que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos

O Subdiretor-Geral,



Miguel Silva Pinto



NOTA DE IMPRENSA

Lisboa, 24 de maio de 2013

IVA na Gestão Coletiva de Direitos de Produtores

Foi resolvida a questão da cobrança do IVA relativa aos anos de 2008 a 2012 na Gestão Coletiva de Direitos de Produtores, Artistas e Intérpretes. A solução encontrada por parte da Administração Fiscal traduziu-se na suspensão das ações de inspeção e na anulação das liquidações adicionais de IVA, que estavam em curso.

Esta solução vem de encontro ao esforço desenvolvido pelo Secretário de Estado da Cultura, Jorge Barreto Xavier, com o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e de acordo com o interesse manifestado neste sentido por todos os grupos parlamentares da Assembleia da República.

As remunerações devidas como contrapartida do licenciamento de direito de autor e direitos conexos sempre se encontraram isentas de IVA. No entanto, no Orçamento de Estado para 2012, foi criada uma distinção entre os titulares dessa isenção, retirando expressamente as pessoas coletivas.

O entendimento entretanto assumido vai ao encontro da necessidade de clarificar esta questão, permitindo desta forma encarar com otimismo a dinamização do sector associado aos Produtores, Artistas e Intérpretes bem como a continuação regular das suas atividades, que têm uma importância muito expressiva ao nível cultural e socioeconómico.

O Secretário de Estado da Cultura manifesta a sua satisfação pela solução encontrada.

FIM